



DIÁRIO OFICIAL



Avenida Tancredo neves, nº2605, Agreste CEP.:68920-000 / email: diariopmlj@gmail.com CNPJ: 23.066.905/0001- 60 - PMLJ

PODER EXECUTIVO

MARCEL JANDSON MENEZES

Prefeito

ELIÁ CONRADO DE ARAÚJO

Vice Prefeito

SUNAMITA GOMES PEREIRA

Chefe de Gabinete - GAB

KAIO DE ARAÚJO FLEXA

Procurador Geral - PROJUR

JUNIEL LIMA VIANA

Secretário Municipal de Administração e Planejamento - SEMAP

FÁBIO ALVES DA SILVA

Secretário de Finanças - SEMUF

ROGÉRIO LEMOS DE ALELUIA

Comandante da Guarda Civil Municipal - GCMLJ

JORGE DOS SANTOS FERREIRA SERRÃO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEINF

MARCELO SARRAF SANTOS

Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

MARLON SANTOS DOS SANTOS

Secretário Municipal de Esporte e Lazer - SEL

WALTER DE SOUZA TAVARES

Secretário Municipal de Saúde - SEMUSA

ANTONINA SOARES OLIVEIRA

Secretária Municipal de Educação - SEMED

MAIARA CALDAS CHAGAS

Secretária Municipal de Assistência Social - SMAS

ANTÔNIO JERÔNIMO DA SILVA FILHO

Secretário Municipal de Transporte - SETRANS

MEIDIANE DOS SANTOS GUEDES

Secretária Municipal de Cultura - SEMC

FELINTO ALBERTO SILVA MARQUES

Diretor Presidente do Instituto Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - IMAPA

JAIRO CLEITON DOS SANTOS SILVA

Secretário Municipal de Turismo

XXXXX XXXXXXX XXXXX XXXXX

Secretário Municipal de Empreendedorismo e Inovação SEMPI

DEUSAMOR PEREIRA LOPES

Secretário Municipal de Zeladoria Urbana - SEMZUR

BENEDITO ADALTON PEREIRA PACHECO

Assessor de Comunicação - ASCOM

EXPEDIENTE Portarias: nº004/2021 - 007/2025 - SEMAP.

Artigo 1º - Determina Procedimentos obrigatórios de rotina administrativa para publicação e acesso à informação do Diário oficial do Município. (DOM) de Laranjal do Jari.

Artigo 2º - As matérias para publicação deverão serem apresentadas em folha A4 com a formatação: 08 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para uma coluna para balanços, tabelas e quadros.

Artigo 3º - Os documentos impressos e digitalizados devem estar legíveis e acompanhados de ofício ou memorando, podendo serem protocolados ou encaminhados para o e-mail diariopmlj@gmail.com, solicitando sua publicação a Secretaria de Administração e Planejamento.

Artigo 4º - Em consonância com a Lei Federal no 12.527, que preconiza o acesso à informação, quando solicitada por qualquer cidadão, uma cópia física do DOM, esta deve ser feita via ofício citando data de publicação e no do DOM, com prazo de 20 dias para resposta, a depender da cronologia necessária para encontrar a mesma, prorrogáveis por mais 10 dias.

Artigo 5º - As matérias deverão serem entregues até as 17h do dia anterior à sua publicação, salvo Decretos Emergenciais de saúde e segurança pública que visam resguardar a vida e o bem-estar coletivo. De acordo com Portarias: nº004/2021 e nº007/2025 - SEMAP PMLJ.

Artigo 6º - Para aprimoramento do serviço, reclamações e sugestões deverão serem entregues por escrito protocoladas na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento ou enviadas ao e-mail: semapljgov@gmail.com ou deasemapmlj@gmail.com

§ 1º - O Diário Oficial do Município de Laranjal do Jari está disponível no site:



O TRABALHO NÃO PODE PARAR!

www.laranjaldojari.ap.gov.br



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Lei Municipal nº 920/2023, de 04 de janeiro de 2023



RESOLUÇÃO Nº 01 DE 28 DE JANEIRO DE 2026 - CMAS

Aprova a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Laranjal do Jari/AP, em conformidade com a legislação vigente.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS do Município de Laranjal do Jari/AP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela **Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993)**, pela **Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS**, pela **Lei Municipal nº 920/2023**, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Laranjal do Jari e institui o Conselho Municipal de Assistência Social, e demais legislações aplicáveis,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os Benefícios Eventuais como provisões suplementares e provisórias no âmbito da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), que trata dos Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO a Resolução CMAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros orientadores para a regulamentação, concessão, prazos, gestão, financiamento e controle social dos Benefícios Eventuais no âmbito do SUAS;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação periódica das normativas municipais, em razão do caráter dinâmico das demandas sociais e das situações de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a deliberação do plenário do CMAS, em reunião realizada em 28 de janeiro de 2026,

CONSIDERANDO a aprovação da matéria pelo Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, conforme deliberação registrada na **Ata nº 001/2026**, da reunião realizada em 28 de janeiro de 2026, às 15h, na **Sala de Reuniões da Casa dos Conselhos**, situada na **Rua Tiradentes, nº 1012**;

RESOLVE:

Art. 1º- Aprovar a Regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Laranjal do Jari/AP, na forma do Anexo I, parte integrante desta Resolução.

Casa dos Conselhos- Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Avenida Tiradentes, nº 1012 – Agreste – Laranjal do Jari – CEP: 68920-000
Email: cmasljap@gmail.com



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Lei Municipal nº 920/2023, de 04 de janeiro de 2023



Art. 2º- Os Benefícios Eventuais destinam-se ao atendimento de situações de **vulnerabilidade social temporária**, configurando-se como provisões **suplementares e provisórias**, não possuindo caráter de benefício continuado nem substituindo programas permanentes de transferência de renda.

Art. 3º- A concessão dos Benefícios Eventuais terá como **critério central a situação de vulnerabilidade social**, devidamente avaliada pela equipe técnica da Política de Assistência Social.

Parágrafo único. A inscrição no **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico** constitui instrumento auxiliar de identificação socioeconômica, **não sendo critério obrigatório ou eliminatório** para a concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 4º- A regulamentação aprovada define os tipos de Benefícios Eventuais, os critérios de acesso, as modalidades de concessão, os fluxos administrativos, as competências institucionais, os prazos, as formas de financiamento e os mecanismos de controle social, em consonância com a legislação vigente.

Art. 5º- Compete ao **órgão gestor da Política de Assistência Social** a execução, a gestão administrativa e financeira dos Benefícios Eventuais, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e na regulamentação aprovada.

Art. 6º- Compete ao **Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS** exercer o acompanhamento, a fiscalização e o controle social da concessão dos Benefícios Eventuais, conforme previsto na legislação do SUAS e na **Lei Municipal nº 920/2023**.

Art. 7º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laranjal do Jari/AP, 29 de janeiro de 2026.

Maiara Caldas Chagas
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS
Decreto nº 433/2025 – GAB/PMJ

Casa dos Conselhos- Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Avenida Tiradentes, nº 1012 – Agreste – Laranjal do Jari – CEP: 68920-000
Email: cmasljap@gmail.com



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Lei Municipal nº 920/2023, de 04 de janeiro de 2023



ANEXO I

Regulamentação dos Benefícios Eventuais no Âmbito da Política de Assistência Social do Município de Laranjal do Jari/AP.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos os Benefícios Eventuais no Município de Laranjal do Jari, de caráter suplementar, provisório e não contributivo, destinados a indivíduos e famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais serão concedidos de forma articulada e integrada aos serviços socioassistenciais da rede do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, visando assegurar as seguranças de acolhida, convívio, sobrevivência e autonomia.

§ 1º A concessão dos benefícios observará atendimento humanizado, proteção integral e respeito à dignidade das famílias, podendo ser ofertado acompanhamento socioassistencial, orientação e encaminhamentos, sem caráter condicional para acesso ao benefício.

§ 2º A concessão dos Benefícios Eventuais previstos nesta Resolução circunscreve-se aos indivíduos e famílias residentes no Município de Laranjal do Jari, nos termos da competência municipal definida pela LOAS e pela Lei Municipal nº 920/2023, não cabendo ao ente municipal assumir atribuições ou ônus de outras unidades federativas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º Os Benefícios Eventuais têm por objetivo proteger indivíduos e famílias em situações de insegurança e desproteção social, observando os seguintes princípios:

- I – integração à rede de serviços do SUAS;
- II – procedimentos simples, ágeis e celeres;
- III – vedação de exigências vexatórias, condicionalidades, contribuições prévias ou comprovações excessivas;
- IV – reconhecimento do benefício eventual como direito de cidadania;
- V – ampla divulgação dos critérios de acesso e dos canais de defesa de direitos.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Casa dos Conselhos- Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Avenida Tiradentes, nº 1012 – Agreste – Laranjal do Jari – CEP: 68920-000
Email: cmasljap@gmail.com



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Lei Municipal nº 920/2023, de 04 de janeiro de 2023



Art. 4º Integram os Benefícios Eventuais no Município de Laranjal do Jari as seguintes modalidades:

- I – Auxílio Natalidade;
- II – Auxílio Funeral;
- III – Auxílio Alimentação;
- IV – Auxílio Transporte;
- V – Auxílio Moradia (Aluguel Social);
- VI – Auxílio para Documentação Civil Básica;
- VII – Auxílio Gás.

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 5º O Auxílio Natalidade consiste em prestação temporária concedida em caso de nascimento, adoção ou acolhimento familiar, destinada a reduzir vulnerabilidades da gestante, da puerpera, da família e da criança.

Art. 6º O benefício será concedido, preferencialmente, na forma de bens; como enxoval do recém-nascido, podendo, excepcionalmente, ser ofertado em pecúnia, conforme avaliação técnica social.

Art. 7º Em caso de gestação múltipla, nascimento de criança com deficiência, adoção ou acolhimento familiar, o valor ou a composição do Auxílio Natalidade poderá ser majorado, conforme avaliação técnica social, considerando as necessidades específicas da família e da criança.

Art. 8º Para a concessão do benefício serão considerados, prioritariamente:

- I – residência no município;
- II – vivência de situação de vulnerabilidade temporária;
- III – avaliação técnica social.

Parágrafo único. A renda familiar e a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico poderão ser consideradas como parâmetros de priorização, quando existentes, **não constituindo critérios impeditivos para a concessão**.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO FUNERAL

Casa dos Conselhos- Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Avenida Tiradentes, nº 1012 – Agreste – Laranjal do Jari – CEP: 68920-000
Email: cmasljap@gmail.com



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Lei Municipal nº 920/2023, de 04 de janeiro de 2023



Art. 9º O Auxílio Funeral destina-se a apoiar indivíduos e famílias que vivenciam situação de vulnerabilidade temporária decorrente do falecimento de membro familiar, garantindo atendimento digno, humanizado, imediato e integral, inclusive em regime de plantão, quando necessário, respeitando a diversidade cultural, religiosa e os rituais de luto.

Art. 10º O benefício poderá ser concedido na forma de bens, serviços ou, excepcionalmente, em pecúnia, conforme avaliação técnica social, abrangendo, quando necessário:

- I – urna funerária;
- II – paramentos e insumos destinados ao velório e ao sepultamento;
- III – transporte e traslado do corpo, inclusive entre municípios;
- IV – isenção de taxas relacionadas ao sepultamento;
- V – orientação e apoio para obtenção de atestado e certidão de óbito;
- VI – outros serviços essenciais, respeitados os costumes da família.

Art. 11º A concessão do Auxílio Funeral deverá ocorrer de forma ágil e imediata, não podendo ser condicionada à comprovação de renda fixa, inscrição prévia no CadÚnico ou à exigência de procedimentos que comprometam a presteza do atendimento, devendo prevalecer a avaliação técnica social.

Art. 12º O Auxílio Funeral poderá ser concedido, inclusive, nos casos de morte fetal, óbito de recém-nascido, falecimento da puerpera, bem como em situações decorrentes de desastre, calamidade pública ou outras situações excepcionais que gerem vulnerabilidade temporária à família.

Art. 13º A concessão do Serviço de Tanatopraxia poderá ser autorizada mediante estudo social e parecer técnico do(a) Assistente Social, especialmente quando:

- I – o intervalo entre o óbito e o sepultamento for superior a 24 (vinte e quatro) horas;
- II – houver necessidade de traslado do corpo para outra localidade;
- III – houver recomendação médica registrada em documento oficial.

Parágrafo único. A concessão do serviço observará os princípios da dignidade da pessoa humana e do respeito aos ritos culturais e religiosos da família.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 14º O Auxílio Alimentação é prestação temporária e emergencial destinada a indivíduos e famílias em situação de insegurança alimentar ou fome.

Casa dos Conselhos- Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Avenida Tiradentes, nº 1012 – Agreste – Laranjal do Jari – CEP: 68920-000
Email: cmajlap@gmail.com



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Lei Municipal nº 920/2023, de 04 de janeiro de 2023



§ 1º O benefício será concedido, preferencialmente, em pecúnia.

§ 2º A concessão em bens alimentícios será excepcional, temporária e emergencial.

Art. 15º A concessão do benefício considerará:

- I – residência no município;
- II – situação de vulnerabilidade temporária;
- III – avaliação técnica social.

Parágrafo único. O Auxílio Alimentação poderá ser concedido cumulativamente às demais modalidades de Benefícios Eventuais.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 16º O Auxílio Transporte consiste na concessão temporária de passagens terrestres, no âmbito da Política de Assistência Social, destinadas a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária, conforme avaliação técnica social, limitado ao trecho **Laranjal do Jari ↔ Macapá**, sendo sua execução operacional realizada no âmbito das unidades públicas referenciadas do SUAS, notadamente o CRAS e o CREAS

§ 1º O benefício poderá ser concedido, entre outras situações, para:

- I – retorno de indivíduo ou família à sua residência, quando localizada no Município de Laranjal do Jari ou na cidade de Macapá, quando comprovadamente necessário;
- II – afastamento do indivíduo ou da família em razão de violência, grave violação de direitos ou risco à integridade pessoal;
- III – situações de migração, refúgio, retorno ou deslocamento emergencial, respeitada a vontade do beneficiário;
- IV – atendimento de situações de emergência, desastre ou calamidade pública;

V – deslocamentos motivados pela garantia de direitos socioassistenciais, socioeducativos ou de convivência familiar e comunitária, incluindo visitas familiares a pessoas privadas de liberdade, acompanhamento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e procedimentos vinculados ao acesso a benefícios da Política de Assistência Social, notadamente o Benefício de Prestação Continuada – BPC, quando tais atendimentos exigirem deslocamento até a cidade de Macapá.

§ 2º O Auxílio Transporte compreende exclusivamente o trecho **Laranjal do Jari – Macapá – Laranjal do Jari**, sendo vedada a concessão para deslocamentos intermunicipais ou interestaduais fora deste percurso.

Casa dos Conselhos- Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Avenida Tiradentes, nº 1012 – Agreste – Laranjal do Jari – CEP: 68920-000
Email: cmajlap@gmail.com



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Lei Municipal nº 920/2023, de 04 de janeiro de 2023



§ 3º A concessão do Auxílio Transporte não poderá ser condicionada à comprovação de renda fixa, à inscrição prévia no CadÚnico ou à exigência de documentos que comprometam a agilidade do atendimento.

§ 4º Fica expressamente vedada a utilização do Auxílio Transporte para práticas higienistas, compulsórias, involuntárias ou vexatórias.

§ 5º O benefício será concedido, preferencialmente, por meio de passagens, bilhetes ou autorizações formais de transporte.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO MORADIA (ALUGUEL SOCIAL)

Art. 17º O Auxílio Moradia, denominado Aluguel Social, é um benefício eventual, de caráter temporário, destinado ao subsídio parcial de aluguel residencial, concedido em pecúnia, preferencialmente por meio de depósito bancário ao beneficiário, para indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social ou habitacional no Município de Laranjal do Jari.

§ 1º O benefício poderá ser concedido, mediante avaliação técnica social, especialmente nas seguintes situações:

- I – famílias desabrigadas ou desalojadas em decorrência de desastres naturais, alagamentos, incêndios, desabamentos ou calamidades públicas;
- II – indivíduos ou famílias residentes em áreas de risco grave ou iminente, conforme avaliação ou laudo de órgão competente;
- III – mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, observadas as medidas de proteção previstas na legislação vigente;
- IV – famílias com pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com doença grave, crianças ou adolescentes em situação de vulnerabilidade;
- V – famílias removidas por obras públicas, reintegração de posse ou determinação do poder público;
- VI – indivíduos ou famílias em situação de extrema pobreza ou vulnerabilidade social, devidamente caracterizada em estudo social.

§ 2º Para fins de análise e priorização do benefício, poderão ser considerados, sempre que disponíveis, os seguintes elementos:

- I – inscrição e atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- II – comprovação de residência anterior ou laudo técnico de vulnerabilidade social;
- III – informações sobre a renda familiar;
- IV – documentação pessoal dos membros da família;

Casa dos Conselhos- Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Avenida Tiradentes, nº 1012 – Agreste – Laranjal do Jari – CEP: 68920-000
Email: cmajlap@gmail.com



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Lei Municipal nº 920/2023, de 04 de janeiro de 2023



V – contrato ou declaração de locação do imóvel;

VI – outros documentos que se mostrem necessários à adequada avaliação da situação, a critério da equipe técnica.

§ 3º O valor mensal do Auxílio Moradia será definido conforme a composição familiar, o grau de vulnerabilidade identificado, a realidade do mercado local e a disponibilidade orçamentária do município, observados os limites estabelecidos em normativo próprio.

§ 4º O benefício será concedido por prazo determinado, inicialmente de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, mediante reavaliação técnica social, enquanto persistirem as condições de vulnerabilidade que ensejaram sua concessão.

§ 5º O recurso deverá ser utilizado prioritariamente para o pagamento do aluguel do imóvel residencial, cabendo ao beneficiário, com autonomia e responsabilidade:

- I – a escolha do imóvel para locação, observadas condições mínimas de habitabilidade e segurança;
- II – a formalização do contrato de aluguel, em nome próprio ou de responsável familiar;
- III – a manutenção cotidiana do imóvel durante o período de locação;
- IV – o pagamento das despesas ordinárias de consumo e serviços vinculados ao uso do imóvel.

§ 6º Recomenda-se que o beneficiário comunique à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS eventuais alterações na renda, endereço, composição familiar ou encerramento da locação, para fins de reavaliação do benefício.

§ 7º O Auxílio Moradia poderá ser suspenso ou encerrado mediante avaliação técnica, especialmente quando:

- I – cessadas as condições de vulnerabilidade que motivaram a concessão;
- II – identificada utilização do benefício para finalidade diversa da prevista;
- III – constatada prestação de informações incompatíveis com a realidade, assegurado o direito à orientação e à informação prévia.

§ 8º Serão priorizados, na análise de concessão do benefício, os casos envolvendo mulheres com filhos pequenos, famílias com pessoas com deficiência, pessoas idosas, vítimas de violência, pessoas em situação de rua e situações emergenciais reconhecidas pelo município.

§ 9º Em situações de emergência ou calamidade pública reconhecida, o município poderá flexibilizar ou dispensar temporariamente requisitos formais, com o objetivo de assegurar proteção imediata às famílias afetadas, mediante registro técnico da decisão.

Casa dos Conselhos- Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Avenida Tiradentes, nº 1012 – Agreste – Laranjal do Jari – CEP: 68920-000
Email: cmajlap@gmail.com



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Lei Municipal nº 920/2023, de 04 de janeiro de 2023



§ 10º É vedada a utilização do Auxílio Moradia para aquisição, construção ou reforma de imóvel próprio, bem como para finalidade diversa do custeio de aluguel residencial.

§ 11º Para fins de acompanhamento do benefício, poderá ser solicitado comprovante de pagamento do aluguel, observado o princípio da razoabilidade e sem prejuízo da continuidade da proteção social.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS prestará orientações técnicas e socioassistenciais ao beneficiário, não sendo responsável pela intermediação direta de contratos de locação, serviços de mudança, transporte ou outras despesas operacionais relacionadas ao imóvel.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO PARA DOCUMENTAÇÃO CIVIL BÁSICA

Art. 18º O Auxílio para Documentação Civil Básica é um benefício eventual destinado a apoiar indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social que não possuam acesso gratuito à emissão de documentos civis essenciais, assegurando o exercício da cidadania e o acesso a direitos.

§ 1º O benefício poderá ser concedido mediante avaliação técnica social, especialmente para custear taxas, emolumentos ou despesas necessárias à emissão de documentos civis básicos, tais como certidão de nascimento, certidão de casamento, certidão de óbito, carteira de identidade, cadastro de pessoa física – CPF e outros documentos legalmente reconhecidos.

§ 2º A concessão do benefício poderá ocorrer na forma de custeio direto, reembolso ou outra modalidade definida pela gestão municipal, conforme a situação apresentada e a avaliação técnica.

§ 3º A inexistência ou a perda de documentos civis básicos será considerada, por si só, indicativo de vulnerabilidade social, devendo orientar a atuação da equipe técnica.

§ 4º A inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico **não constituirá requisito obrigatório ou impeditivo** para a concessão do benefício, devendo prevalecer a situação de vulnerabilidade social identificada e a inexistência de gratuidade para a emissão do documento.

§ 5º Em situações excepcionais, como desastres, calamidades públicas, migração, situação de rua ou violação de direitos, poderão ser flexibilizados procedimentos formais, com o objetivo de garantir a proteção imediata e o acesso à documentação básica.

SEÇÃO VII

Casa dos Conselhos- Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Avenida Tiradentes, nº 1012 – Agreste – Laranjal do Jari – CEP: 68920-000
Email: cmajlap@gmail.com



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Lei Municipal nº 920/2023, de 04 de janeiro de 2023



Art. 21º. Os atendimentos ocorrerão no âmbito das unidades públicas referenciadas dos SUAS, notadamente o CRAS e o CREAS, conforme o nível de proteção exigido, com documentação mínima e sem exigências vexatórias.

Art. 22º Compete ao órgão gestor garantir recursos, regulamentação operacional, divulgação e monitoramento dos benefícios.

Art. 23º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução desta Resolução.

Art. 24º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Este Anexo integra a Resolução CMAS nº 001/2026.

Casa dos Conselhos- Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Avenida Tiradentes, nº 1012 – Agreste – Laranjal do Jari – CEP: 68920-000
Email: cmajlap@gmail.com



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Lei Municipal nº 920/2023, de 04 de janeiro de 2023



DO AUXÍLIO GÁS

Art. 19º O Auxílio Gás é um benefício eventual e temporário destinado a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social no Município de Laranjal do Jari, disponibilizado, prioritariamente, em contextos de estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Público municipal, estadual ou federal.

§ 1º O benefício tem por objetivo assegurar o acesso ao gás de cozinha (GLP), como item essencial à preparação de alimentos e à garantia da dignidade das famílias afetadas por situações de calamidade ou emergência.

§ 2º O Auxílio Gás será concedido, preferencialmente, na forma de pagamento direto, autorização ou fornecimento do insumo para aquisição do botijão de gás, **vedada a entrega direta de valores em espécie**, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas em parecer técnico.

§ 3º Para a concessão do benefício, serão observados, prioritariamente:

- I – residência no município;
- II – caracterização da situação de vulnerabilidade social decorrente do contexto de calamidade ou emergência;
- III – avaliação técnica social;
- IV – outros documentos ou informações consideradas necessárias pela equipe técnica do município.

§ 4º A inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico **não constituirá requisito obrigatório ou impeditivo** para a concessão do Auxílio Gás, podendo ser utilizada, quando existente, apenas como parâmetro de priorização.

§ 5º O Auxílio Gás poderá ser concedido **cumulativamente com outros benefícios eventuais**, desde que mantida a caracterização da vulnerabilidade social e observada a avaliação técnica social.

§ 6º O benefício terá caráter temporário, com acesso condicionado à vigência do decreto de calamidade pública ou situação emergencial reconhecida, devendo sua continuidade ser reavaliada pela equipe técnica responsável.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos cumulativamente, conforme avaliação técnica social.

Casa dos Conselhos- Conselho Municipal de Assistência Social de Laranjal do Jari
Avenida Tiradentes, nº 1012 – Agreste – Laranjal do Jari – CEP: 68920-000
Email: cmajlap@gmail.com

DOM
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

O TRABALHO NÃO PODE PARAR!

www.laranjaldojari.ap.gov.br